



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.726 - RN (2016/0237481-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLÍCIO - RN014387**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM PRESÍDIOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* da conduta, evidenciada pelas circunstâncias da prática criminosa colhidas na investigação, as quais demonstram, em princípio, que o paciente integra grupo criminoso estruturado para a prática *reiterada* de tráfico de entorpecentes, com gerência e coordenação de pessoas perigosas e que estão recolhidas em estabelecimentos prisionais, tendo sido apreendidas, em seu poder, além das drogas, uma arma e uma balança de precisão.

3. Revela-se imperiosa a medida extrema como única forma de tentar deter ou diminuir a atuação da organização criminosa, que não tem se intimidado com a atuação estatal, pois continua praticando o tráfico de drogas, mesmo após seus integrantes serem presos preventivamente ou condenados em outros processos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.726 - RN (2016/0237481-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLÍCIO - RN014387

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (HC n. 2016.009325-5).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 45):

PENAL E CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA ADEQUADAMENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE COM ENVOLVIMENTO PROFUNDO NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIO PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA.

O recorrente alega, em síntese, não estarem presentes, no caso concreto, os pressupostos indispensáveis à constrição antecipada, uma vez que não representa risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aponta possuir predicados favoráveis (primariedade, residência fixa) que lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade.

Por fim, aduz que a fundamentação do decreto de prisão é alicerçada em argumentos genéricos e abstratos, o que caracteriza constrangimento ilegal.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 88/90), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 99/100).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 104):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, CARACTERIZADA PELO MODUS OPERANDI DA EMPREITADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.726 - RN (2016/0237481-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado, em 3/7/2016, pelo crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas (e-STJ fl. 105).

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se essas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o recorrente teve a prisão preventiva decretada, em 9/5/2016, em razão de representação feita pela Autoridade Policial e chancelada pelo Ministério Público (e-STJ fls. 18/19).

Em 3/6/2016, foi oferecida denúncia, que, quanto ao recorrente, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 21/28):

No período compreendido entre janeiro/2016 e maio/2016, mediante quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, desvendou-se a existência de pessoas e grupos que, de forma associada e organizada, vinham exercendo o tráfico de entorpecentes na cidade de Macaíba e adjacências.

Essa operação, batizada de "Operação Refrativa", decorreu da necessidade de continuar monitorando alvos remanescentes de operações anteriores ("Templo", "Cafife" e "Yosef"), aos quais se somaram novos alvos cujos nomes foram surgindo ao longo da fase investigatória.

Um desses grupos desarticulados com a deflagração da operação era o integrado pelos ora denunciados, os quais, sob o comando do presidiário Djackson Isaac Moreira da Silva, conhecido como "Touro" ou "Redinha", estavam associados, mediante divisão de tarefas e colaboração recíproca, para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, exercido, de forma reiterada, na cidade de Macaíba e região, com ênfase na área situada entre a praça do cemitério, na chamada "Rua Nova" e no bairro Alfredo Mesquita.

Após a prisão de Bruno dos Santos Rodrigues (conhecido como Pica-pau), Mateus Lima Silva (conhecido como Rodolfo), Ricardo Anderson de Vasconcelos e João Paulo Edvanderson Souza Araújo (conhecido como "Nandinho"), todos "soldados" do Touro, os quais foram identificados, presos e processados em decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operação Yosef, conduzida pela Polícia Civil no ano de 2015, o traficante Touro, de forma ousada e acintosa, rapidamente reorganizou o seu empreendimento e o continuou comandando, de dentro da Penitenciária Estadual de Parnamirim, onde cumpre pena, tendo recrutado novos parceiros, ora denunciados, a quem passou a dar ordens através de contatos feitos via smartphones, estando o grupo organizado da seguinte forma:

(...).

III - JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA (JOSÉ): pessoa de total confiança do Touro, José era responsável pelo acondicionamento da droga enviada por aquele. José acondicionava, em sua casa, a droga distribuída pelo Touro na cidade de Macaíba. Semanalmente, certa quantidade de droga, variando de 1(um) a 2(dois) quilos de maconha, vinda principalmente de Parnamirim, por meio de motocicleta, era deixada na casa de José ou de Dodô. Os dois, ao receberem a droga, eram orientados pelo Touro, no momento do corte, com instruções de como deveriam dividi-la (quantidade e peso das porções).

No momento da prisão de José, em cumprimento a mandado de prisão preventiva, foi apreendido o seu aparelho smartphone, em cuja memória foram encontradas diversas imagens comprometedoras, que evidenciam seu envolvimento com o mundo do crime, tais como fotografias do presidiário Djackson (Touro) tiradas dentro da unidade prisional, fotografias de grande quantidade de armas de fogo e munições, além de fotografias de substâncias entorpecentes e logomarcas de organização criminosa (Sindicato do RN), imagens essas que se encontram colacionadas às fls. 676 a 680 da Interceptação Telefônica nº 0100079-24.2016.8.20.0121;

(...).

No dia 13 de maio de 2016, por volta das 06:00h, em cumprimento a mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 0100805-95.2016.8.20.0121, policiais civis compareceram à residência do denunciado José Geraldo Ferreira de Souza ("José"), na Travessa Antônio Pereira dos Santos, próximo ao cemitério, Macaíba/RN, ocasião em que foram encontrados e apreendidos em seu poder 01 (um) revólver marca Amadeu Rossi, calibre 38, oxidado, cabo de madeira, cano longo, com capacidade para seis cápsulas, número de série D809508; 01 (uma) balança de precisão da marca Balmak; 04 (quatro) pedras de cocaína; e 01 (um) pequeno tablete de maconha, consoante descrito no termo de exibição e apreensão e laudo de constatação provisório constantes do Auto de Prisão em Flagrante nº 0100974-82.2016.8.20.0121. Na ocasião, encontrava-se na casa de José a pessoa de Darlan Jeivison Felix Guedes (denunciado em autos diversos), o qual estava na posse da importância de R\$ 1.489,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao decretar a prisão preventiva, o MM. Juiz argumentou, *verbis* (e-STJ fls. 15/16):

Trata-se de investigação criminal para apurar associação criminosa focada no tráfico de drogas, onde muitos de seus componentes são presidiários e processados neste juízo, os quais continuam mantendo a gerência da mercância das substâncias entorpecentes.

De fato, o delito em análise é exemplar no sentido de relevar a necessidade da prisão cautelar visando garantir a ordem pública.

É de conhecimento público que o tráfico de drogas vem se expandindo neste município e com isso, o aumento da criminalidade na região. Diariamente, este juízo recebe autos de prisão em flagrante, denúncias ou participa de audiência que se refere ao tráfico de drogas, sempre atuante neste município e que tem ligação com famosas facções criminosas afeitas ao narcotráfico ativas neste Estado.

Ademais, impressiona a ousadia dos integrantes que mesmo depois de detidos mantém intensamente as negociações do tráfico de drogas nesta localidade, entrando em contato com pessoas diretamente ligadas a associação e aqui representadas.

É igualmente certo que o tráfico de drogas causa temor nos moradores, os quais vêm sofrendo diariamente com o crescente número de crimes e a insegurança na região.

Para mais, destaca-se que muitos dos representados respondem/responderam a ações penais, procedimentos de apuração de ato infracional e execuções penais por crimes/atos infracionais graves, o que denota a periculosidade dos representados.

Portanto, é imperioso que o Estado, também representado pelo Poder Judiciário, atue para tranquilizar este município, sendo justificada portanto, a prisão cautelar dos representados para garantia da ordem pública.

O Tribunal *a quo* manteve o *decisum*, pelos fundamentos assim alinhados no voto condutor (e-STJ fls. 47/50):

O impetrante insurge-se contra a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, reputando-a ausente de seus requisitos ensejadores e de fundamentação concreta.

Todavia, conforme ressaltado na decisão liminar, não verifico o constrangimento ilegal, posto verificar os pressupostos motivadores da prisão preventiva, e, principalmente, fundamentação idônea para decretá-la, ante periculosidade destacada pelo magistrado, destacando o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ademais, impressiona a ousadia dos integrantes que mesmo depois de detidos mantêm intensamente as negociações do tráfico de drogas nesta localidade. entrando em contato com pessoas diretamente ligadas a associação e aqui representadas", (fl. 16).

A propósito, a denúncia destaca que o paciente é o responsável pelo acondicionamento da droga enviada pelo chefe da organização do tráfico, o presidiário Djackson Isaac Moreira da Silva, conhecido como Touro, e estas evidências estão retratadas em diálogos interceptados nos autos nº 0100079-24.2016.8.20.0121, cujas folhas estão identificadas à fl. 24, e, por óbvio, não foram acostadas pelo impetrante.

Neste contexto, a imposição da prisão preventiva é a única medida adequada pra fazer cessar o comércio ilícito de entorpecente, eis ser um dos principais elos de ligação do comandante da empreitada criminosa, que está preso, com o mundo exterior, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de justiça em situação similar à dos autos, que colaciono adiante (com destaques):

(...).

Bom ressaltar, também, na esteira dos precedentes desta Corte, que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade de sua custódia preventiva, quando presentes os seus pressupostos autorizadores, como no presente caso, consoante alguns julgados:

(...).

Depreende-se que, no caso em comento, existente prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, oriundos de investigação policial e das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, o decreto de prisão cautelar atende a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação antecipada do paciente.

Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* da conduta, evidenciada pelas circunstâncias da prática criminosa colhidas na investigação, as quais demonstram, em princípio, que o paciente integra grupo criminoso estruturado para a prática *reiterada* de tráfico de entorpecentes, com gerência e coordenação de pessoas perigosas e que estão recolhidas em estabelecimentos prisionais, tendo sido apreendidas, em seu poder, além das drogas, uma arma e uma balança de precisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias indicadas na denúncia e nas decisões impugnadas demonstram ser imperiosa a medida extrema, como única forma de tentar deter ou diminuir a atuação da organização criminosa, que não tem se intimidado com a atuação estatal, pois continua praticando o tráfico de drogas, mesmo após seus integrantes serem presos preventivamente ou condenados em outros processos.

A manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. Já decidiu o STF que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

A propósito, desta Corte, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

2. *Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante e demais elementos indiciários apresentados, de que se trata de grupo criminoso estruturado para a prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas (15kg de cocaína).*

3. *Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

5. *O habeas corpus não é o instrumento adequado para se sindicarem as provas que dão suporte à denúncia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC 73.899/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

II - In casu, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ).

III - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (Precedentes).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (Precedentes) Recurso ordinário desprovido. (RHC 64.605/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis*, não há que se falar em ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente.

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes precedentes:

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0237481-0

RHC 75.726 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053966720168200000 01000792420168200121 01008059520168200121
01008068020168200121 01010890620168200121 01011453920168200121
1008059520168200121 20160093255 20160093255000100

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLÍCIO - RN014387
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.